EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por objeto o auto-reconhecimento da cidade de Porto Alegre como **Cidade Amiga da Amazônia.** Como significação estabelece, desde logo, medidas que possibilitam a implementação de práticas sustentáveis de consumo da madeira no âmbito do Poder Público Municipal.

Em Porto Alegre, como no resto do País, verificamos, diuturnamente, o consumo de madeira de origem ilegal e destrutiva. Por vezes, o próprio poder público contrata produtos e serviços sem qualquer controle ou exigência de provas da origem legal e sustentável da madeira utilizada por seus contratados.

Entre 2001 e 2003, mais de 5 milhões de hectares de florestas foram destruídos – o equivalente a nove campos de futebol por minuto. Conforme o INPE-Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, a estimativa de crescimento do índice de desmatamento da Amazônia é de 6,23%, somente para o período 2003-2004, podendo chegar a 26 mil quilômetros quadrados. A indústria madeireira irregular é uma das principais forças de destruição da Amazônia e da Mata Atlântica. Mais de 80% da madeira amazônica é retirada de maneira criminosa e cerca de 85% deste recurso é consumido no mercado brasileiro.

É por isto que no âmbito local, destinação final da madeira irregularmente retirada do meio ambiente natural, é imprescindível o estabelecimento de mecanismos de controle que estanquem tamanha e irrecuperável degradação. É papel de cada município, no aspecto deste projeto, dar operatividade ao disposto no art. 23, VI e VII, da Constituição Federal de 1988[1]. É problema a ser enfrentado ao longo de toda a cadeia de custódia da madeira desde o corte até o produto final chegar às mãos dos consumidores, como garantia de sustentabilidade ambiental para as atuais e futuras gerações.

As exigências que se pretende ao licenciamento de tais atividades visam, sobremaneira, incentivar práticas locais de manejo ambiental correto nas atividades que, de alguma forma, implicam na qualidade de vida de todos.

---

[1] CF/88**. Art.23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:
(...)
VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;
(...).

Assim, forte nas disposições da Constituição Federal, do Código Florestal, da Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, das Resoluções do CONAMA e Portarias do IBAMA, relacionados ao manejo, licenciamento, transporte e comercialização de produtos florestais, a aprovação deste Projeto de Lei consubstancia mais um esforço na URGENTE construção de uma cidade sustentável e construtora da sustentabilidade do ambiente global em que está inserida.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2005.

VEREADOR CARLOS COMASSETTO

/js

PROJETO DE LEI

Reconhece Porto Alegre como Cidade Amiga da Amazônia, regulamenta o consumo de madeiras pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

Art.1º A cidade de Porto Alegre se auto-reconhece Cidade Amiga da Amazônia e como tal assume o compromisso de adotar todas as medidas possíveis, no âmbito de sua competência, necessárias à proteção da Floresta Amazônica e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 2º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, buscando contribuir para o desenvolvimento sustentável, adotará as seguintes diretrizes para o consumo de madeiras:

I. promover mudanças nos padrões de consumo e estimular a inovação tecnológica ecologicamente eficiente, usando o poder de compra para fins da política ambiental;
II. adotar os critérios ambientais nas especificações de produtos e serviços a serem adquiridos pelo Poder Público Municipal, respeitada as legislações federal e municipal de licitações e contratos;
III. fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas socioambientalmente adequadas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada;
IV. difundir, na sociedade, a cultura do consumo sustentável.

Art. 3º Para a consecução das diretrizes previstas nesta Lei, o Poder Público Municipal definirá regras de licitações públicas e contratações que garantam a sustentabilidade socioambiental, em especial no que tenha por objeto compra de madeira, seus subprodutos, ou mobiliário, ou ainda a execução de obras ou serviços, direta ou indiretamente contratados, que de alguma forma utilizem madeira ou seus subprodutos, observado os preceitos desta Lei, da Lei de Licitações, da legislação ambiental em vigor, em particular a Constituição Federal, a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e Portarias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), relacionados ao manejo, licenciamento, transporte e comercialização de produtos florestais.

Art. 4º É vedado ao Poder Público Municipal a compra de mogno *(Swietenia macrophyla king)*, devido às restrições legais impostas para sua proteção por configurar espécie ameaçada de extinção, exceção feita aos produtos certificados pelo Conselho de Manejo Florestal (FSC).

Art. 5º O Poder Público Municipal exigirá das empresas que participarem de processos licitatórios, promovidos por quaisquer de seus órgãos, provas da legalidade da cadeia de custódia dos produtos madeireiros, informando a origem dos mesmos e garantindo que seus fornecedores estão de acordo com as legislações ambiental e trabalhista vigentes no Brasil, conforme regulamento.

Art. 6º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, exigirá das empreiteiras, por ela contratadas, a reciclagem e reutilização de materiais descartáveis feitos de madeira, porém, se procedentes da Amazônia, exceto os certificados pelo FSC, será exigida a substituição por outras alternativas reutilizáveis e ambientalmente sustentáveis disponíveis no mercado.

Art. 7º Visando reduzir o desperdício de madeira, as licitações deverão especificar produtos de madeira com as menores dimensões possíveis, compatíveis com os requisitos determinados pelo projeto no qual serão empregados.

Art. 8º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência aos bens provenientes de manejo florestal sustentável, através de mecanismo de pontuação, privilegiando-se o fornecedor que já esteja certificado pelo FSC.

Art. 9º Observada a disponibilidade orçamentária e de conformidade com a conveniência administrativa, o Poder Público Municipal comprará, direta ou indiretamente, apenas madeira proveniente de Plano de Manejo Florestal autorizado pelo IBAMA, além da documentação que comprove a legalidade de produtos florestais, da Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF) do IBAMA, com a informação da origem e número do Plano de Manejo e uma cópia das três primeiras páginas da Declaração de Acompanhamento e Avaliação de Plano de Manejo Florestal (DAAPMF), protocolada pelo IBAMA.

Art. 10. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.